



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046774-59.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes RÁPIDO LUXO CAMPINAS e VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., é apelado WILSON MOREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1046774-59.2019.8.26.0114
Comarca: CAMPINAS – 9ª VARA CÍVEL
Apelante: RÁPIDO LUXO CAMPINAS E OUTRO
Apelado: WILSON MOREIRA DE OLIVEIRA
Voto: 58563

Ementa: Responsabilidade civil. Transporte de passageiros. Responsabilidade objetiva da ré. Nexo causal verificado. Danos morais caracterizados. Sentença mantida. Ratificação do julgado. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 285/286, cujo relatório é adotado, julgou procedente a ação, para condenar o requerido ao pagamento de danos morais de R\$ 80.000,00, deduzida a quantia já recebida a título de DPVAT, com correção monetária, desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362, do C. STJ, e juros de mora, desde a citação, tudo nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil, observada a vigência imediata da Lei 14.905/24.

Apela a ré, a fls. 291/305, requerendo a reforma da sentença. Afirma que nenhum outro passageiro se machucou, o que leva à conclusão que, de fato, o apelado não estava devidamente posicionado no interior do ônibus, sendo do próprio apelado a culpa pelo impacto. Discorre sobre as condutas que os passageiros devem seguir para garantir sua

segurança no transporte e evitar quedas no interior dos ônibus.

Ressalta a apelante que o motorista não estava em alta velocidade e não houve manobra brusca ou violenta, estando todos os ônibus da empresa equipados com itens de segurança, atendendo aos requisitos legais para o transporte de passageiros.

Sustenta a apelante que as partes trouxeram ao feito versões conflitantes sobre a dinâmica dos fatos e que não é possível apurar a culpa da apelante, impondo-se a improcedência da ação. Subsidiariamente, requer seja considerada a culpa concorrente, o que refletirá na apreciação dos pleitos indenizatórios.

Argumenta a apelante a respeito do valor da indenização por danos morais, noticiando que o autor afirmou na inicial que teve perda de 70% dos movimentos do braço direito, ao passo que o Sr. Perito, no laudo pericial, atestou o dano físico sequelar em 17,5%, com incapacidade parcial e permanente. Assim, os danos ocorridos são menores que o apontado, motivo pelo qual não se justifica a indenização no valor de R\$ 80.000,00, ensejando a redução do montante.

Recurso tempestivo, preparado, respondido a fls. 311/316.

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus

próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento” (com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'” (STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003).

A r. sentença foi assim proferida:

“Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais entre as partes supra.

Aduziu o autor que, no dia 19.05.2018, foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no interior do veículo de

transporte público da requerida. Em razão da desaceleração, foi arremessado contra uma barra de metal e fraturou o cotovelo esquerdo. Permaneceu internado por 37 dias, teve de utilizar tipoia para consolidação da fratura e sofreu redução significativa dos movimentos de seu braço esquerdo. A indenização do seguro DPVAT se baseou em invalidez parcial permanente, dada a redução de movimento de seu membro na ordem de 70%. Procurada a ré, esta lhe ofereceu indenização de R\$ 2.500,00, insuficiente. Pleiteou a condenação da requerida ao pagamento de danos morais de R\$ 80.000,00, valor que atribuiu à causa. Juntou documentos e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A gratuidade foi deferida (fl. 98).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 104/129). Aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois a empresa Rápido Luxo Campinas Ltda não se confunde com a empresa do coletivo em questão, VB Transportes, ainda que sejam integrantes do mesmo grupo econômico. No mérito, aduziu culpa exclusiva da vítima, pois o autor, sem qualquer motivo aparente, projetou-se do seu assento, chocando-se à barra de ferro do banco da frente, sem ter havido nenhuma manobra brusca praticada pelo

motorista do ônibus. Mencionou que, sem assunção de responsabilidade pelo acidente, por mera liberalidade e solidariedade ao usuário do sistema de transporte público coletivo, forneceu ajuda de custo durante o período de recuperação do autor, que, não se ignore, é confessadamente deficiente físico e possuía movimentos dos membros superiores reduzidos, o que pode ter contribuído para a dificuldade em se segurar no interior do ônibus. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento de culpa concorrente do autor. Alegou que a condenação em danos morais de R\$ 80.000,00 é desarrazoada e requereu a aplicação das Súmulas 246 e 362, do STJ, abatendo-se o valor pago do DPVAT da indenização e corrigindo o valor desde a data do arbitramento.

Houve réplica (fls. 166/171).

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 173), a requerida pleiteou prova oral (fls. 175/177), ao passo que o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 182/183).

Em despacho saneador afastou-se a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Rápido Luxo Campinas e determinou-se a produção de prova pericial (fl. 185).

Apresentados quesitos das partes (fls. 168/187 e 189/191), sobreveio laudo (fls. 258/277) e sobre ele deu-

se vista às partes para manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, desnecessária dilação probatória.

A oitiva de testemunhas se mostra desnecessária ao caso concreto, porquanto o próprio requerido, embora alegue não ter reconhecido a ocorrência do acidente, prestou auxílio financeiro ao autor, em razão do acidente.

Em outras palavras, ao contrário do que alegou, reconheceu a ocorrência do evento relatado pelo autor.

Assim, somado ao fato de que a responsabilidade dos prestadores de serviço público é objetiva, é evidente a responsabilidade da requerida.

O risco da atividade é inerente ao requerido, sendo totalmente desarrazoado falar em culpa exclusiva do autor, pois o transporte público deve ser realizado com os cuidados devidos.

O fato do autor ser deficiente e possuir alguma dificuldade em se segurar no ônibus é fato que impõe ainda mais cuidado ao requerido, mormente porquanto inexistem nos coletivos cinto de segurança.

Ademais, o laudo pericial foi categórico ao reconhecer

que, "(...) após análise criteriosa do histórico, documentação médica e exame clínico específico, foi possível estabelecer NEXO de CAUSALIDADE entre os fatos narrados e a fratura apresentada (...)" (fl. 272).

Evidenciada, portanto, a responsabilidade do requerido.

E, em razão do acidente, o autor esteve incapacitado total e temporariamente por 120 dias (fl. 272).

"(...) Quanto ao DANO PATRIMONIAL FÍSICO do Autor, tomando como referencia a tabela SUSESP, podemos estimar em perda estimada de 50% do membro superior esquerdo, porem sendo descontado cerca de 25%, do estado anterior, sendo considerado o valor final de 25% de perda do membro superior esquerdo, portanto, 17,5%(...)" (fl. 272).

Considerando que o laudo pericial atestou a ocorrência de danos permanentes ao braço esquerdo do autor, em porcentagem de 17,5%, bem como os fatos acima relatados, é de rigor a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Considerando a situação econômica das partes, a gravidade da situação e o ônus suportado pelo autor, que ficou com redução permanente de sua capacidade laborativa e afastado temporariamente por 120 dias, bem como sopesando critérios de proporcionalidade, razoável

a fixação do montante indenizável em R\$ 80.000,00.

Frisa-se que de tal montante deverá ser deduzida a indenização já paga a título de DPVAT, nos termos da Súmula 246, do C. STJ.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o requerido ao pagamento de danos morais de R\$ 80.000,00, deduzida a quantia já recebida a título de DPVAT, com correção monetária, desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362, do C. STJ, e juros de mora, desde a citação, tudo nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil, observada a vigência imediata da Lei 14.905/24.

Sucumbente, arcará o requerido com custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§1º e 2º, do CPC.

P.R.I.”

Pois bem.

Nas razões recursais, a empresa apelante sustenta a culpa exclusiva da vítima, “que não estava devidamente posicionada no interior do ônibus” (fls. 296).

Ora, é da apelante a responsabilidade pela fiscalização da posição dos passageiros no interior do coletivo, orientando-os em caso de desacordo com as normas de segurança. Como constou da sentença, “o fato do autor ser

deficiente e possuir alguma dificuldade em se segurar no ônibus é fato que impõe ainda mais cuidado ao requerido” (fls. 286).

Ademais, o laudo pericial estabeleceu o nexo de causalidade entre os fatos narrados e a fratura apresentada (fls. 272).

Ressalte-se que o contrato de transporte traz uma obrigação de resultado ao transportador, qual seja: entregar o passageiro incólume ao seu destino. A responsabilidade da ré é, portanto, objetiva.

Destarte, a ré deve responder pelos danos causados ao autor.

Conforme consta do laudo pericial, em razão do acidente, o autor esteve incapacitado total e temporariamente por 120 dias, sendo que o quadro sequelar determina incapacidade parcial e permanente, com redução da capacidade laborativa (fls. 272).

Embora o dano físico sequelar tenha sido estimado em 17,5%, no laudo pericial (fls. 272), é certo que o autor ficou com incapacidade parcial e permanente, com redução da capacidade laborativa e, em consequência, limitação da mobilidade para os afazeres cotidianos.

Assim, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, ainda que considerado o percentual estimado de 17,5% de dano físico sequelar, não comporta redução o valor da

indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 80.000,00, que se mostra razoável e consentânea com a extensão dos danos causados, notadamente considerando que a incapacidade é permanente.

Destarte, a sentença deve ser mantida, tal como lançada.

Considerando o trabalho adicional em sede recursal, e em atenção ao art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados em primeira instância para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator